



Número: **8106555-86.2020.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS (IMPETRANTE)	LUCIANO MORAL LOPES (ADVOGADO) MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) THYALLE SOUZA VILAS BOAS (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75531065	28/09/2020 17:18	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8106555-86.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [Estaduais]

Parte Ativa: IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular **Maria Verônica Moreira Ramiro**)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de **Mandado de Segurança - com pedido liminar** - impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - ACESAJ**, devidamente identificada e representada, em face de ato coator do **Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia, objetivando a suspensão da cobrança das taxas de combate a incêndios dos representados da Impetrante, bem como a toda classe por ele representada, pelas razões aduzidas na inicial.**

Afirmou, em síntese, a Impetrante, que a autoridade coatora, com base em Lei Estadual (n. 12.), exige o pagamento da taxa de Segurança Pública, pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. Esclarece, todavia, que a cobrança da citada taxa é inconstitucional e ilegal, uma vez que não preenche os requisitos previstos na Carta Magna.

Decido.

As argumentações expendidas pela Impetrante se mostram capazes de fundamentar o suporte de juridicidade do seu pleito liminar.

Cinge-se a controvérsia a respeito da existência de direito líquido e certo à desconstituição do crédito tributário referente à taxa de extinção de incêndio, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.609/2012, que alterou a Lei Estadual nº 11.631/2009.



Sobre o tema – **Inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Pública pela utilização de potencial serviço de extinção de incêndios** -, inicia-se registrando que o STF e o STJ, de fato, abarcam a tese da Impetrante, como se passará a expor, não obstante venha o TJBA entendendo pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.609/12, a exemplo dos seguintes julgados: Apelação n. 0516413-62.2013.8.05.0001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Junior, Publicado em: 25/10/2017; Apelação n° 0517708-37.2013.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Publicado em: 19/04/2017; Agravo de Instrumento n. 0023321-59.2017.8.05.0000, Relator: Augusto De Lima Bispo, Publicado em: 06/05/2019).

Vale dizer, o **STF**, no julgamento do **RE 643247/SP (com repercussão geral reconhecida - Tema 16)**, firmou o seguinte entendimento: “*A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim*”.

Cumpre assinalar, todavia, que, ainda que o julgamento do Tema 16 pelo Supremo tenha sido firmado pela impossibilidade de criação da referida taxa pela municipalidade, certo que **independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo, a lei que o institua será inconstitucional**, como se vê das recentes decisões do Pretório Excelso, abaixo transcritas, proferidas em recursos interpostos por Estado da federação.

“**DECISÃO TAXA ESTADUAL DE COMBATE A INCÊNDIO – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES.** 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. Eis a síntese do acórdão atacado: **TAXA DE INCÊNDIO - Lei Estadual n° 14.938/03 - Constitucionalidade reconhecida pela Corte Superior no julgamento da ADIN n° 1.0000.04.404860-1/00 - Questão pacificada - Reforma da sentença para a denegação do mandado de segurança.** 3. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido da impossibilidade de custeio da segurança pública mediante a instituição de taxas”.

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. (...) 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. (Ação direta de inconstitucionalidade n° 1.942, relator ministro Edson Fachin, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016) A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no recurso extraordinário n° 643.247, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2017, apreciou o Tema n° 16 de repercussão geral, fixando a seguinte tese: **A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.** 3. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os reiterados pronunciamentos do Plenário sobre a questão, inclusive sob a sistemática da repercussão geral, aciono o disposto nos artigos 544, parágrafos 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 e julgo, desde logo, o extraordinário, dele conhecendo e o provendo para afastar a cobrança da taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio instituída pela Lei n° 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais. 4. Publiquem. Brasília, 10 de maio de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 655.847).



Diante de tais pronunciamentos do STF, **o STJ, vem se manifestando sobre o tema, realizando juízo de adequação**, em recursos envolvendo a cobrança de taxa de incêndio por Ente Estatal. A 1ª Turma de Direito Público, no **RMS 23.170/MG, da Relatoria do Ministro Sérgio Kukina**, e 2ª Turma nos **RMS 22.632/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, e RMS 23.719/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin**, julgados em 2018, todas as Turmas, à unanimidade, aplicaram ao Estado de Minas Gerais o Tema 16 da Repercussão Geral do STF.

No ponto, merece transcrição o fundamento constante do voto do Ministro Sérgio Kukina, acima mencionado: *“Outrossim, não prospera a alegação de que a tese adotada na repercussão geral se restringiria aos municípios, não abrangendo os Estados da federação, uma vez que a afetação originária ao rito da repercussão geral ocorreu nos autos do RE 561.158/MG, em que litigavam contribuinte e o próprio Estado de Minas Gerais, tendo o paradigma sido substituído pelo RE 643.247/SP apenas devido a pedido de desistência protocolado pela parte recorrente nos autos originários”*.

Também de forma ilustrativa, confirmam-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL 6.763/1975, COM REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003. ILEGALIDADE. (...). 3. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 4. Nesse diapasão, consoante o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF, pelo que se impõe a inviabilidade da criação de taxa Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Incêndio, instituída pela Lei 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais. 5. Recurso Ordinário provido”. (RMS 21.143/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ART. 113, IV, DA LEI 6.763/75, NA REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003, AMBAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO PELO STF. RE 643.247/SP. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESTA CORTE EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...). IV. Não obstante as razões de decidir constantes do acórdão ora submetido a juízo de retratação, o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 19/12/2017), fixou, por unanimidade, a tese de que "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que "nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência". Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido: STJ, RMS 23.170/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 23.719/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018. V. Também o STF tem proferido decisões monocráticas, aplicando a tese firmada no RE 643.247/SP, sob o regime da repercussão geral, dando provimento a Recursos Extraordinários interpostos pelo contribuinte, para afastar a exigência, pelo Estado de Minas Gerais, da ora questionada taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais: STF, AI 658.127/MG e AI 655.847/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 15/05/2018), AI 650.544/MG, AI 658.018/MG, AI 668.255/MG, AI 685.468/MG, AI 690.969/MG e AI 740.760/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 16/05/2018). VI. Recurso Ordinário provido,



em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)”. (RMS 22.632/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018).

Com tais considerações, se vê que o posicionamento outrora firmado pelo STJ (e por vezes abarcado pelo TJBA), acerca da constitucionalidade da lei estadual que institua taxa de incêndio, foi superado pelo julgamento do STF do RE 643.247, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, cabendo o registro de que a tese ali firmada pelo Supremo já era aplicada por esta Julgadora, nos processos afetos à matéria *sub judice*, desde os idos de 2014.

Por conseguinte, vislumbra-se, na hipótese, a fumaça do bom direito necessária à concessão da medida liminar pleiteada, tendo em vista que a tese da Impetrante está amparada em posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, além da possibilidade de dano irreparável, já que o vencimento do tributo está previsto para hoje, 31/07/2019 (e o não pagamento ensejará a incidência de multa, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial), sendo o deferimento da liminar medida impositiva.

Assim, em face da presença dos requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR almejada para**, com base no art. 7º, III, Lei n. 12.016/2009, suspender a exigibilidade do lançamento que vise a cobrança da "Taxa de Incêndio", prevista na Lei Estadual nº 12.609/2012, **relativamente aos representados da Associação Impetrante**, bem como que se abstenha o Impetrado de exigir e autuá-los sob tal fundamento, sob pena de multa a ser arbitrada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprir a decisão e prestar informações, em 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia.

P. I.

Salvador (BA), 28 de setembro de 2020

